



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024193-68.2025.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

AGRAVANTE: LOLITA PIMENTA EIRELI

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a arguição de impenhorabilidade do maquinário da empresa executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se o maquinário industrial de uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) é abrangido pela impenhorabilidade prevista para instrumentos de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A jurisprudência do STJ e do TRF4 tem ampliado o benefício da impenhorabilidade, previsto no art. 833, V, do CPC, para estendê-lo às microempresas e empresas de pequeno porte, reconhecendo que a proteção conferida pelo legislador deve alcançar também as pequenas unidades produtivas.

4. A executada é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que, por si só, justifica a extensão da proteção legal de impenhorabilidade.

5. Os vídeos apresentados nos autos demonstram que o maquinário penhorado não representa mero incremento produtivo, mas sim instrumentos essenciais e indispensáveis ao funcionamento da unidade fabril, sendo a empresa dependente deles para a produção de calçados e acessórios.

6. Há possibilidade de satisfação do crédito exequendo de forma menos gravosa à parte agravante, seja pelo parcelamento do débito (REFIS POSTAL) proposto pela ECT, seja pela penhora do faturamento da empresa, sem comprometer sua capacidade

produtiva.

7. O agravo interno interposto foi julgado prejudicado, tendo em vista a inclusão do agravo de instrumento em pauta para julgamento pela Turma.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Agravo interno julgado prejudicado. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento: 9. A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, prevista no art. 833, V, do CPC, estende-se às microempresas e empresas de pequeno porte quando o maquinário for indispensável à continuidade de suas atividades produtivas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Este **agravo de instrumento** ataca decisão proferida pelo **juiz federal Guilherme Gehlen Walcher** que, em cumprimento de sentença, rejeitou arguição de impenhorabilidade da empresa executada.

Esse é o teor da decisão agravada, na parte que aqui interessa (evento 104, DOC1 do processo originário):

(...)

Nos termos do inciso V do art. 833 do CPC, são absolutamente impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado".

No caso da executada, porém, não se tem o desempenho de uma profissão, própria de pessoa física, mas sim o exercício de uma atividade empresarial (calçadista), na qual é utilizado o maquinário que foi penhorado.

De início, a jurisprudência restringiu tal impenhorabilidade às pessoas físicas, excluindo as pessoas jurídicas. Num segundo momento, porém, ampliou-se a proteção para pessoas jurídicas, mas desde que de pequeno porte, em que os sócios atuem pessoalmente, ou firmas individuais.

A executada LOLITA PIMENTA LTDA é uma pessoa jurídica enquadrada na Receita Federal como EPP, o que significa que fatura anualmente entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões. A executada não trouxe documentação contábil que especifique e prove qual foi o seu faturamento nos últimos exercícios e, assim, considerando-se os efeitos da distribuição do ônus da prova entre as partes, ele deve ser considerado próximo ao teto máximo de enquadramento como EPP.

Os vídeos demonstram uma atividade que não é executada pessoalmente por sócios, mas por meio de diversos empregados. A executada não especificou e provou a quantidade de funcionários que emprega, que, assim, pelas mesmas razões, não se presume diminuta.

A filmagem demonstra uma atividade industrial profissionalizada, que não se desenvolve de modo artesanal, assemelhando a produção de calçados a uma profissão individual (artesão), mas sim a um modo empresarial de condução do negócio e produção de bens.

O objeto social da empresa executada consiste na fabricação de calçados de couro, fabricação de partes de calçados de qualquer material e fabricação de artigos para viagens (evento 1, CONTRSOCIAL5) e foram penhoradas máquinas direcionadas ao exercício de tais atividades (evento 84, AUTOPENHORA3).

O princípio da preservação da empresa não se dá de modo absoluto, prevalecendo sobre quaisquer outros interesses e sob quaisquer condições. O que a lei preserva é, de modo mais restrito, o exercício de uma profissão. Não há óbice legal a que uma empresa tenha todos os seus bens (sede, imóveis, maquinário) penhorados e leiloados para quitação de débitos. Não existe juridicamente uma proteção de poder seguir funcionando empresarialmente, sem ter bens penhorados, a pretexto de manutenção da atividade produtiva, mesmo diante de dívidas em fase de execução. Esta manutenção é de interesse público e recebe proteção jurídica, mas de modo mais restrito, e deve ocorrer em conformidade com os procedimentos previstos na legislação, como a execução com menor onerosidade (CPC, art. 805) - que não se confunde com impenhorabilidade -, o parcelamento de dívidas, judicial ou extrajudicial, e a recuperação judicial, para suspensão temporária e repactuação de dívidas. Inerte o devedor na efetivação dos procedimentos legalmente previstos, não tem ele o direito de, em fase de execução, não ter seus bens penhorados, a pretexto de preservar uma atividade econômica insolvente, economicamente inviável e violadora da livre e justa concorrência. Não fosse assim, seriam impossíveis a decretação de falência, com venda de todos os ativos da sociedade falida e encerramento de suas atividades, e a penhora da sede do estabelecimento, medida que também inviabiliza a sua continuidade, esta objeto da Súmula n. 451 do STJ ("É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.").

Deste modo, apesar do impacto que o maquinário possa ter na atividade se vier a ser leiloado, o caso não é de impenhorabilidade, ante o porte da sociedade (imagens do estabelecimento, faturamento), a natureza da atividade por ela

desempenhada (produção de calçados) e a forma (empresarial, não artesanal, mediante empregados) com que ela é exercida.

Sobre o tema, transcrevo julgados:

Com relação à impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho (art. 833, inc. V, do CPC), deve ser demonstrado que o bem objeto da constrição se enquadra na exceção, caracterizada por sua imprescindibilidade e necessidade ou utilidade para o exercício profissional. O devedor precisa esclarecer e provar que a ausência do bem para o qual invoca a proteção comprometeria significativamente a atividade laboral, inviabilizando a subsistência pessoal ou familiar do devedor.

Em que pese toda a argumentação de impenhorabilidade, tenho que não pode ser reconhecida na forma como pretende a recorrente, que faz uma simples ligação de todos os bens indicados à penhora com a atividade-fim desenvolvida pela empresa e o total da dívida. Reconhecer-se impenhorável todas as máquinas arroladas, neste momento, tornaria inviável qualquer forma de cobrança da dívida pela exequente.

O magistrado a quo destacou a existência de outros executivos fiscais ajuizados contra a recorrente e tramitando na mesma 5ª Vara Federal de Joinville, cujo somatório dos débitos da empresa superam os dois milhões de reais.

Destacou, ainda, o juízo a quo, que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do CPC é destinado às pessoas jurídicas de pequeno porte em que os sócios atuam pessoalmente ou firmas individuais, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a própria recorrente informa que são 7 máquinas e teares operando na produção, o que, por óbvio, afasta a possibilidade de ser empresa familiar com atuação dos sócios na atividade laboral.

Nem mesmo a alegação de que o valor do maquinário penhorado seria pequeno frente ao total da dívida, porque, novamente, cairíamos numa impossibilidade absoluta de penhora e execução do crédito público.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

(TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5049830-26.2022.4.04.0000/SC)

Impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho

O princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser ponderado com o da máxima efetividade da execução, assegurando-se, a um só tempo, a subsistência do executado e a satisfação do crédito. Neste contexto, a

circunstância justificadora da proteção e sua configuração ao caso devem ser satisfatoriamente demonstradas, sendo a penhorabilidade a regra, devendo ser adotada interpretação cautelosa das exceções legais.

Em relação à impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho (art. 833, inc. V, do CPC), deve ser demonstrado que o bem objeto da constrição se enquadra na exceção, caracterizada por sua imprescindibilidade e necessidade ou utilidade para o exercício profissional.

Tratando-se de veículo automotor, a impenhorabilidade é assegurada quando se trata de ferramenta do trabalho, a exemplo dos motoristas profissionais, ou, pelo menos, como útil ao desempenho laboral. Não justifica impenhorabilidade a mera comodidade do veículo para locomoção do trabalhador e de seus pertences. Ademais, a proteção poderá se estender às microempresas e empresas de pequeno porte (precedente: TRF4, AG 5049035-93.2017.4.04.0000, 4ª Turma, Rel. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/11/2017).

No caso dos autos, a executada é empresa de grande porte, cuja dívida remonta ao valor de mais de doze milhões de reais, o que já afasta a incidência do entendimento acima referido.

Por fim, inviável ainda a substituição desses bens por penhora sobre o faturamento, conforme requerimento liminar deste agravo, pois implicaria num parcelamento judicial da dívida, inviável neste momento. Além do que, existem outros bens da executada em discussão nos autos e a jurisprudência é uníssona no sentido de que penhora sobre faturamento é a última das alternativas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

(TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5031010-27.2020.4.04.0000/SC)

EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE - INSTRUMENTOS DE TRABALHO. 1. A impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho, prevista no art. 833, V, do CPC, exige que o bem protegido se mostre imprescindível e necessário ou útil ao exercício profissional. O executado deve comprovar que a ausência da coisa compromete consideravelmente seu labor e, consequentemente, sua subsistência pessoal ou de sua família. 2. Quando o bem constrito é automóvel, a impenhorabilidade se justifica quando este é ferramenta do trabalho ou necessário ao desempenho laboral, a exemplo dos motoristas profissionais e vendedores que precisam entregar produtos. 3. Agravo desprovido. (TRF4, AG 5043665-65.2019.4.04.0000, 1ª Turma, Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 07/10/2020)

Ante o exposto, REJEITO a arguição de impenhorabilidade.

(...)

A parte agravante pede a reforma da decisão. Alega que: **(a)** A penhora recaiu sobre todos os bens que compõem o maquinário da empresa, e a consequente venda judicial impossibilitará a continuidade de suas operações, comprometendo os empregos e a geração de renda; **(b)** A operação da empresa será totalmente inviabilizada, colocando em risco a subsistência da empresa e dos seus trabalhadores; **(c)** A totalidade dos 37 aparelhos utilizados na produção dos produtos que comercializa foi avaliada em R\$ 126.500,00; **(d)** A medida coercitiva adotada nos autos obrigará a agravante a encerrar sua atividade empresária; **(e)** O entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que o art. 833, inciso V, do CPC se aplica também às pessoas jurídicas, quando o bem penhorado for essencial ao exercício da atividade econômica; **(f)** Manter a constrição determinada equivale a encerrar compulsoriamente a atividade empresarial, o que fere o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005; **(g)** O STJ e o TRF/4 entendem que a penhora de bens essenciais à atividade da empresa também ofende o princípio da preservação da empresa.

Pede, assim, o deferimento da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

A antecipação da tutela recursal foi deferida para reconhecer por ora a impenhorabilidade do maquinário industrial da empresa executada e impedir a realização de quaisquer atos expropriatórios em face desses bens.

Houve contrarrazões (evento 10, DOC1).

A parte agravada interpôs agravo interno contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal (evento 11, DOC1).

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, **julgo prejudicado** o agravo interno interposto, tendo em vista a inclusão do presente feito em pauta para julgamento pela Turma.

A decisão inicial que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela está assim fundamentada:

(...)

O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019-I, c/c art. 300).

Julgo presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela recursal antecipada pelo seguinte.

Em cumprimento de sentença movido pela ECT houve a penhora de maquinários da empresa executada (evento 84, DOC3).

Prevê o CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

Embora o propósito dessa impenhorabilidade seja a preservação do instrumental necessário à obtenção de alimentos do próprio executado pessoa física, a jurisprudência tem ampliado esse benefício às microempresas e às empresas de pequeno porte, para reconhecer que a proteção conferida pelo legislador deve alcançar também as pequenas unidades produtivas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL OU NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 833, V, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

2. Na esteira da jurisprudência do STJ, a impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional pode ser estendida, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual. (TRF4, AG 5043097-54.2016.4.04.0000, 1ª Turma, Relatora para Acórdão MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 07/12/2016)

No caso, trata-se a executada de empresa de pequeno porte, circunstância que por si justifica a extensão da proteção legal:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.468.375/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/10/1996
NOME EMPRESARIAL LOLITA PIMENTA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LOLITA PIMENTA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 15.21-1-00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material 15.31-9-01 - Fabricação de calçados de couro 15.40-8-00 - Fabricação de partes para calçados, de qualquer material 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 93.21-2-00 - Parques de diversão e parques temáticos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R BENJAMIN CONSTANT	NÚMERO 171	COMPLEMENTO *****
CEP 95.650-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IGREJINHA
		UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADM.LOLITAPIMENTA@GMAIL.COM		TELEFONE (51) 3545-6427
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **04/08/2025** às **14:45:19** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Os vídeos (Evento 98) trazidos aos autos pela agravante demonstram que a empresa depende efetivamente do maquinário penhorado para a produção de calçados e de outros acessórios que compõem a sua atividade econômica. Tais bens não representam mero incremento produtivo, mas sim instrumentos essenciais e indispensáveis ao funcionamento da unidade fabril.

Ao que vejo, há possibilidade de satisfação do crédito exequendo de forma menos gravosa à parte agravante.

A ECT propõe o parcelamento (REFIS POSTAL) do débito em até 60 vezes. E não se pode descartar também a possibilidade de penhora do faturamento da empresa como forma de pagamento da dívida sem comprometer a capacidade produtiva da executada, que atua no mercado como "loja virtual de calçados femininos e acessórios."

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para reconhecer por ora a impenhorabilidade do maquinário industrial da empresa executada e impedir a realização de quaisquer atos expropriatórios em face desses bens.

(...)

Não vislumbro razões para conclusão diversa, pois a penhora se deu sobre maquinários da empresa executada, bens absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso V do art. 833 do CPC.

Assim, voto para dar provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a impenhorabilidade do maquinário industrial da empresa executada, determinar a desconstituição da penhora realizada e impedir a realização de quaisquer atos expropriatórios em face desses bens.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **julgar prejudicado** o agravo interno e **dar provimento** ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005403312v8** e do código CRC **d9fc8ff0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Data e Hora: 22/10/2025, às 15:08:11

1. <https://www.lolitapimenta.com.br/> 

5024193-68.2025.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 14/10/2025 A 21/10/2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024193-68.2025.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PROCURADOR(A): ELTON VENTURI

AGRAVANTE: LOLITA PIMENTA EIRELI

ADVOGADO(A): PAOLA BOFF DE MELO (OAB RS117999)

ADVOGADO(A): CAMILA MACIEL SCHACH (OAB RS120611)

ADVOGADO(A): MAGALI HELENA FLOCKE HACK (OAB RS025123)

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 14/10/2025, às 00:00, a 21/10/2025, às 16:00, na sequência 366, disponibilizada no DE de 02/10/2025.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O AGRADO INTERNO E DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.
RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário